

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2017, do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2017 (Projeto de Lei (PL) nº 3.358, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.*

Com três artigos, o art. 1º da Proposição altera o art. 2º da Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*, para retirar o mel, cera e derivados da relação dos produtos pecuários sujeitos à fiscalização de que trata a citada Lei e determinar que o mel, a cera, a própolis e os demais produtos apícolas sejam sujeitos a normas específicas. Além disso, conceitua o mel como *produto de natureza mista, elaborado por abelhas melíferas a partir de substância de origem vegetal* e dispõe que serão considerados os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e observadas as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.

O art. 2º do PLC, por sua vez, altera o art. 11 da Lei nº 1.283, de 1950, para corrigir remissões, enquanto o art. 3º do PLC dispõe sobre a cláusula de vigência.



SF/18597.66836-72

O PLC nº 36, de 2017 foi distribuído para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Sociais (CAS), para avaliação, e posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor do Projeto, que argumenta que não faz sentido que se apliquem ao mel e a outros produtos apícolas as mesmas regras aplicáveis a grandes abatedouros de animais, frigoríficos, granjas e indústrias de laticínios, por exemplo.

Ainda, conforme o autor, as normas legais atuais “revelam-se inadequadas quando se consideram estabelecimentos de pequeno ou médio porte, ou produtos dotados de certas especificidades”. Dessa forma, é importante que os produtos da apicultura fiquem sujeitos a normas específicas, definidas em regulamento. Ademais, quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza “prioritariamente orientadora”.

Segundo a Associação Brasileira dos Exportadores de Mel (ABEMEL), o Brasil tem cerca de 350 mil apicultores, dos quais 90% praticam a agricultura familiar, com renda média anual ao redor de R\$ 6 mil. Portanto, a Proposição protege e incentiva milhares de pequenos apicultores ao estimular o Poder Público a tratá-los de forma diferenciada, com normas de inspeção próprias, conforme as características específicas da sua atividade.

A nosso ver, seria importante, inclusive, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) dispusesse também de uma estrutura específica para a elaboração de normas e para a coordenação das fiscalizações relativamente ao mel e demais produtos apícolas. A existência de um quadro especializado nessa área permitiria que as ações desenvolvidas no âmbito das competências do Mapa fossem mais bem adaptadas às necessidades dessa cadeia produtiva, que possui significativas diferenças em relação às dos demais produtos de origem animal. Trata-se, todavia, de uma



providência cuja implementação não pode ocorrer por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dependendo da iniciativa do Poder Executivo, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, II, *e*, bem como o art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal. Assim, complementarmente à sanção do Projeto ora em análise, ressaltamos a importância de que o Poder Executivo estabeleça no âmbito do Mapa uma estrutura própria para o atendimento às demandas do setor apícola.

Feitas essas considerações, é necessário registrar que a mudança proposta no que tange à conceituação do mel, como produto misto, ficaria em desarmonia com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Mel aprovado pelo Mapa, na forma da Instrução Normativa (IN) nº 11, de 20 de outubro de 2000, que define o mel como o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas. Além disso, a literatura relacionada ao assunto é enfática ao estabelecer que, ainda quando produzido a partir do néctar das flores, o mel é, de fato, elaborado pelas abelhas.

A regulamentação dada pela IN nº 11, de 2000, do Mapa, encontra-se em consonância com a constante do item 2.1 do *Standard* 12-1981 do *Codex Alimentarius*, que é um programa conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), criado com o objetivo de estabelecer normas internacionais na área de alimentos.

Outra imprecisão da definição proposta pelo PLC consiste em estabelecer que o mel é elaborado a partir de substâncias de origem vegetal, o que só é verdade em parte. Além do néctar das flores e das secreções das plantas, o mel também pode ser elaborado a partir de excreções de insetos sugadores de plantas.

A alteração dessa definição, que já é tradicional em nossa legislação, pode causar confusão e facilitar a falsificação do produto natural, de origem animal, por meio da adição de produtos de origem vegetal, como o melaço da cana-de-açúcar. Além disso, retirar o mel e os produtos apícolas da competência das autoridades responsáveis pela fiscalização dos produtos de origem animal pode inviabilizar a obtenção pelos produtores de certificados necessários à exportação do mel produzido no território nacional.

Dessa forma, propomos uma emenda para: *a*) manter a alínea *e* do *caput* do art. 2º da Lei nº 1.283, de 1950, que elenca o mel e cera de abelhas e seus derivados entre os produtos sujeitos à fiscalização prevista



naquela lei; *b)* suprimir o dispositivo que dá nova definição ao mel e que determina a aplicação de normas específicas ao mel, à cera, à própole aos demais produtos apícolas e seus derivados; e *c)* realizar demais ajustes de ordem formal necessários em razão das alterações promovidas no texto do atual Projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2017, e suprima-se o art. 2º, renumerando-se o atual art. 3º:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

.....

Parágrafo único. Considerar-se-ão os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e observar-se-ão as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização terem natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora REGINA SOUSA, Relatora

